



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19378.720262/2021-77
ACÓRDÃO	3402-013.159 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JEMMY COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 08/09/2020, 09/09/2020, 17/11/2020

OCULTAÇÃO PRESUMIDA DO REAL ADQUIRENTE. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE. ÔNUS PROBATÓRIO DO IMPORTADOR. MULTA SUBSTITUTIVA. CABIMENTO.

Cumprido ao importador a comprovação da origem, da disponibilidade e da transferência lícita dos recursos utilizados em suas operações de importação. Não se desincumbido desse ônus, cabe a presunção da ocorrência de interposição fraudulenta nas operações de importação fiscalizadas (Inciso V, cumulado com o § 2º, do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976), cuja pena é a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida (§ 3º do dispositivo acima).

SUBFATURAMENTO. FRAUDE. BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO. ARTIGO 88 DA MP Nº 2.158/01.

No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos incisos do artigo 88 da MP nº 2.158, de 2001, observada a ordem sequencial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Anselmo Messias Ferraz Alves – Redator *Ad Hoc*

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, Jose de Assis Ferraz Neto, Alessandra Lessa dos Santos, Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

Nos termos da Portaria CARF nº 107, de 04/08/2016, e do art. 110, § 12, do Anexo do RICARF (Portaria MF nº 1.634/2023), tendo em conta que a Relatora original, Conselheira Mariel Orsi Gameiro, não mais compõe esta Turma de Julgamento, foi designado pelo Presidente de Turma de Julgamento como Redator *ad hoc* para este julgamento o Conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves.

Como Redator *ad hoc*, o Conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves serviu-se das minutas de relatório e voto inseridas no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos e direitos debatidos no presente processo administrativo fiscal, peço vênica para me utilizar do relatório constante à decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de autos de infração acompanhados de relatório fiscal de fls. 07/100, lavrados para exigência de Imposto de Importação, Contribuições para Pis/Pasep Importação e Cofins-Importação, com os acréscimos legais, bem como da multa regulamentar de 100% sobre o valor aduaneiro, importando em um crédito tributário exigível no valor de R\$ 3.170.116,98.

Ressalta que os valores exigidos nos autos está calculado com base no valor real (arbitrado), de acordo com o inciso I, do artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Além da importadora, foi também indicada como responsável solidária pelos autos de infração a sócia administradora da sociedade, WANG XIUYING.

A fiscalização apurou a prática interposição fraudulenta e subfaturamento do valor aduaneiro das mercadorias importadas através das DI 20/1378513-4, 20/1388382-9 e 20/1836917-1, Segundo relato da fiscalização, a empresa JEMMY COMERCIO DE PRESENTES LTDA é uma empresa que atua no comércio exterior no ramo de importação de produtos diversos originários da República Popular da China, tais como: meias, cuecas, sombrinhas, bolsas, malas para viagem, relógio de paredes e outros.

Em outubro de 2020 foi instaurado o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (PEC) previsto na Instrução Normativa RFB Nº 1.169/2011 (alterada pela IN RFB Nº 1.169/2011).

1- PEC e intimações:

O objeto da fiscalização consistiu em apurar irregularidades nas declarações de importação (DI) 20/1378513-4, 20/1388382-9 e 20/1836917-1, na importação de meias e cuecas produzidas na China.

No curso da fiscalização, por opção própria, o importador decidiu não apresentar respostas e/ou documentos a vários questionamentos, em alguns casos, ignorando a demanda em diversas ocasiões.

Por falta de informação a que o importador estaria obrigado a fornecer e não o fez, restou configurado a não comprovação da origem de recurso próprio para o pagamento das importações fiscalizadas, fato que configura a interposição fraudulenta de terceiros por presunção legal, ensejando a aplicação da pena de perdimento da mercadoria com base no artigo 23, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

Durante a fiscalização, em 14 de janeiro de 2021, as mercadorias foram liberadas por decisão da Justiça Federal de Pernambuco, Agravo de Instrumento nº 0800176-32.2021.05.0000, ocasião em que foi determinado o depósito de R\$ 768.729,77, que corresponde ao valor aduaneiro das mercadorias constantes nas declarações de importação fiscalizadas, sendo que o valor depositado fica vinculado ao presente auto de infração.

O PEC foi instaurado para apurar irregularidades nas declarações de importação e a questão estava centrada na autenticidade das FATURAS COMERCIAIS, em especial os valores nela descritos, razão pela qual houve a solicitação de um estudo merceológico que foi realizado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS – ABIT.

Também foi examinado o quadro societário e capital social da empresa, informações cadastrais presentes na base do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), constatando-se que o capital social da empresa (R\$ 50.000,00) não é capaz de suportar os dispêndios (mercadorias + tributos pagos) das importações já desembaraçadas pela empresa (mais de R\$ 2.500.000,00). Também em relação ao faturamento da empresa havia fatos suspeitos (tabelas 1, 2 e 3 às fls. 40/41 do relatório fiscal).

Às fls. 41/46 a fiscalização descreve as intimações feitas à importadora, as prorrogações de prazo, os quesitos formulados e o não atendimento ou atendimento parcial das mesmas.

2- Faturas comerciais apresentadas:

As faturas comerciais que instruem as declarações de importação da JEMMY apresentam vários indícios de falsidade no que se refere aos valores nelas declarados (subfaturamento).

O primeiro indício a ser apontado fundamenta-se na numeração das faturas comerciais. Via de regra, cada empresa mantém um padrão próprio de controle para numeração das suas faturas, mas no caso da JEMMY, diferentes exportadores chineses teriam como padrão de identificação da fatura o número do lacre de segurança utilizado pelo transportador na lacração do contêiner de transporte da mercadoria.

Apresenta o doc. 15 para comprovação. Cita alguns exemplos de fatura que apontam o “modus operandi” de sua emissão (fls. 49/52). Apresenta as faturas comerciais FX13910771 (DI 20/1378513-4), FJ09242064 (DI 20/1388382-9) e FX13934649 (20/1836917-1) que instruíram as declarações de importação do presente auto de infração (Doc.22) demonstrando os mesmos indícios.

3- Valor real da mercadoria: subfaturamento:

Conforme demonstrado, as faturas comerciais não merecem crédito e a principal motivação para termos uma fatura inidônea é omitir o real valor dos produtos.

Como a mercadoria já havia sido entregue ao importador através de medida judicial (Agravio de Instrumento nº 0800176-32.2021.4.05.0000 - Mandado de Segurança Cível 081669 23.2020.4.05.8300), foi arbitrado o valor da mercadorias de acordo com o inciso I, do artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que serviu para definição do valor da multa substitutiva ao perdimento da mercadoria prevista no § 3º, do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, ou seja, o real valor aduaneiro da mercadoria. Cita também o segundo artigo 15, Item 2, do ACORDO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO VII DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO/1994 para esclarecer o conceito de similaridade.

Como havia suspeita de subfaturamento nos valores declarados pela JEMMY, foi feito uma análise de valores pelas faturas comerciais YJ190361-C, DI 20/0793964-8, registrada em 18/05/2020 de “outro importador” e a fatura FX13934649, DI 20/1836917-1, registrada em 17/11/2020 pela JEMMY (DOC 23), onde temos o mesmo produtor (ZHEJIANG YIJIA TEXTILE), o mesmo produto (MEIA), mas com valores e identificação da fatura extremamente distintos. Sempre que há dúvidas em relação à composição e ao valor de artigos têxteis, a Receita Federal do Brasil (RFB) recorre a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO (ABIT) para que esta preste assistência técnica, que após retirada de amostra e uma análise detalhada do produto, emite um Laudo Técnico e/ou Merceológico.

O Laudo Técnico traz a composição e o peso de cada matéria-prima constituinte do produto e o Laudo Merceológico o valor estimado do custo da mercadoria no mercado internacional com base em sua composição.

O Laudo Técnico foi utilizado para a busca de produtos similares e o Laudo Merceológico serviu para confirmar os valores dos produtos similares, portanto,

os valores arbitrados resultam da análise de produtos com composições semelhantes existentes em outras declarações de importação, estando em conformidade com determinação do artigo 88, inciso I, da Medida Provisória 2.158-35/2001.

3.1- Arbitramento do valor da DI 20/1388382-9 (cueca):

O Laudo Técnico e Merceológico referente à DI 20/1388382-9 (DOC 24) que trata de importação de cuecas está subscrito pela Engenheira Têxtil Rachel Runge, CREA 5063251597. A DI citada descreve o produto como cuecas com a seguinte composição (DOC 24): cuecas: composição 90% elastano e 10% poliéster. Após a análise de vinte e seis amostras, referências PLW001 a PLW007, foram encontradas divergência na composição do produto descrito e nos valores declarados.

Quanto a composição do material, claramente na “DESCRIÇÃO DA MERCADORIA NA DI” há uma inversão da composição entre POLIÉSTER e ELASTANO, dificilmente o produto seria composto de 90% de elastano e apenas 10% de poliéster.

A composição dos produtos e os valores encontrados no LAUDO constam na tabela às fls. 58. Foi utilizada como paradigma a DI 20/1171065-0. Com as considerações acima, concluímos que o valor de US\$0,40/Unidade encontra-se mais próximo do valor estipulado no LAUDO MERCEOLÓGICO (DOC 24) de US\$ 0,44/Unidade (valores entre US\$ 0,44 a US\$ 0,50) e muito superior ao valor de US\$ 0,1025/Unidade declarado pelo importador.

Portanto, para efeito de valoração da mercadoria, o valor arbitrado será de US\$0,40/unidade em respeito ao inciso I, do artigo 88, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001, ou seja, preço de exportação para o país, de mercadoria similar. O Laudo Merceológico é apenas um elemento que empresta confiabilidade ao valor encontrado na DI paradigma 20/1171065-0.

Para compor o valor aduaneiro foram acrescentados os valores referentes ao frete internacional e os valores referentes à carga, descarga e manuseio na entrada constantes do extrato da adição da DI 20/1388382-9 (DOC 25). Concluindo, temos que o valor total da mercadoria para a DI 20/1388382-9 é de R\$ 876.460,00.

3.2- Arbitramento do valor da DI 20/1378513-4 (meia):

O Laudo Técnico e Merceológico referente à DI 20/1378513-4 (DOC 26) que trata de importação de meias está subscrito pela Engenheira Têxtil Rachel Runge, CREA 5063251597. A DI citada descreve os produtos como meia feminina e masculina com a seguinte composição (DOC 26): COMPOSIÇÃO 64,42% POLIÉSTER, 20,08% ALGODÃO, 7,95% VISCOSE, 4,53% POLIPROPILENO, 1,56% ELASTANO, 1,46% ELASTODIENO DE TÍTULO 30,19 DECITEX, INFERIOR A 67 DECITEX. Após a análise de amostras foram encontradas divergência tanto na composição do produto

descrito como nos valores declarados. A divergência entre a composição dos produtos e os valores encontrados no Laudo constam na tabela às fls. 61.

Foram utilizadas as DI's paradigmas: 20/1343639-3 (adições 001 e 004), 20/0114487-2 e 20/0230500-4. Após as análises (fls. 61/64) a fiscalização obteve o valor da mercadoria de R\$ 473.133,35, já considerados o valor da mercadoria no local de descarga (VMLD), ou seja, já contempla o frete internacional e despesas de descarga no Brasil, visto que as declarações de importação paradigmas já continham o frete por ser a INCOTERM CUSTO E FRETE (CFR) tal qual a DI 20/1378513-4, objeto do arbitramento.

3.3- Arbitramento do valor da DI 20/1836917-1 (meias):

O Laudo Técnico e Merceológico referente à DI 20/1836917-1 (DOC 28) que trata de importação de meias está subscrito pelo Engenheiro Têxtil Frank Malaman, CREA 5061726618. A DI citada tem descrição de composição de matéria-prima idêntica a DI 20/1378513-4, apesar de diferentes fabricantes na China.

A meia feminina, meia masculina e meia calça são descritas com a seguinte composição (DOC 28): COMPOSIÇÃO 64,42% POLIÉSTER, 20,08% ALGODÃO, 7,95% VISCOSE, 4,53% POLIPROPILENO, 1,56% ELASTANO, 1,46% ELASTODIENO DE TÍTULO 30,19 DECITEX, INFERIOR A 67 DECITEX. Após a análise de amostras foram encontradas divergência na composição do produto descrito e nos valores declarados. A divergência entre a composição dos produtos e os valores encontrados no Laudo constam na tabela às fls. 64. Foram utilizadas as DI's paradigmas: 20/1343639-3, 20/230500-4 e 20/1260648-1 (DOC 29).

Após as análises (fls. 64/67) a fiscalização obteve o valor da mercadoria de R\$ 506.605,39, já considerados o valor da mercadoria no local de descarga (VMLD), ou seja, já contempla o frete internacional e despesas de descarga no Brasil, visto que as declarações de importação paradigmas já continham o frete por ser a INCOTERM CUSTO E FRETE (CFR) tal qual a DI 20/1836917-1, objeto do arbitramento.

Ao final foi constatada uma diferença no valor R\$ 1.087.468,98 entre o preço declarado (R\$ 768.729,76) e o valor arbitrado (R\$1.856.198,74). 4- Interposição fraudulenta: 4.1- A fiscalização relata de forma detalhada os dados cadastrais das empresas: JEMMY, TECA E PROMISS, onde se constata conexão entre os sócios.

A JEMMY importaria para as adquirentes Teca e Promiss. Alguns dados extraídos dos cadastros e diligências citados no auto às fls. 72/76: O atual quadro societário (JEMMY) é composto pelo casal Yang Tusheng, CPF 227.801.928-79 e Wang Xiuying, CPF 227.801.868-01 (DOC 30). Wang Xiuying é mãe de Amin Lin, CPF 707.726.314-25 (DOC 31), que é sócia, juntamente com o cônjuge Mingtao Lan, CPF 710.618.624-45, da PROMISS, CNPJ 08.866.418/0001-98 (DOC 32).

Veremos nesse RELATÓRIO FISCAL que em conferência física verificou-se que a mercadoria da DI 20/1836917-1 continha etiquetas de identificação em nome da PROMISS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ARMARINHOS LTDA, CNPJ

08.866.418/0001 98 (doravante apenas PROMISS). O grau de união (cônjuge) existente entre os sócios consta na ficha DOSSIÊ CPF (DOC 31).

Em relação ao sócio da JEMMY, YANG TUSHENG, CPF 227.801.868-01, é atualmente sócio administrador da TECA MAGAZINE E IMPORTAÇÃO LTDA (doravante apenas TECA), CNPJ 35.982.600/0001-87 (DOC 33), constituída em janeiro de 2020, veremos ainda que a TECA é cliente ostensivo da JEMMY. Podemos perceber uma conexão íntima entre o casal Yang Tusheng e Wang Xiuying com as empresas JEMMY, TECA e PROMISS:

1- 2007: constituição da PROMISS pelos sócios Wang Xiuying e Wang Zhongwei (DOC 32). Sócios atuais: Amin Lin (filha de Wang Xiuying, cônjuge de Yang Tusheng) e Mingtao Lan (cônjuge de Amin Lin).

2- 2011: constituição da JEMMY pelos sócios Wang Xiuying e Fuqiang Lin (DOC 30). Sócios atuais: O casal Wang Xiuying e Yang Tusheng.

3- 2020: constituição da TECA pelo sócio Yang Feng (DOC 33). Sócios atuais: Yang Tusheng e Lin Xianji.

4- Os atuais sócios Amin Lin e Mingtao Lin (PROMISS) e Wang Xiuying e Yang Tusheng (JEMMY e TECA) constituem uma unidade familiar e moram no mesmo apartamento: Rua Capitão Rebelinho, 580, Apto 1101, Pina-Recife (DOC 31).

O vínculo entre Yang Tusheng com a JEMMY e a TECA era patente, faltava ligá-lo à PROMISS. Em diligência realizada através do PROCESSO 10271.173803/2020-06, no 4º TABELIONATO DE NOTAS DA CAPITAL encontramos uma procuração da PROMISS, emitida em 31/01/2018 e com validade de 48 meses, outorgando plenos poderes para YANG TUSHENG gerir a empresa (DOC 34).

Portanto, YANG TUSHENG e por conseguinte a sua cônjuge Wang Xiuying, tem vínculo com as três empresas: JEMMY, TECA E PROMISS. O gráfico abaixo demonstra o relacionamento citado.

4.2- Na conferência física da DI 20/1836917-1 (DOC 35), importação de meias, as caixas continham etiquetas de identificação com a composição do produto e indicando a PROMISS, como real importador. Ao que tudo indica a importação de meias através da DI 20/1836917-1 tinha como real interessado a empresa PROMISS, dessa forma teríamos caracterizado a interposição, lembrando que a sócia administradora da PROMISS, Amin Lin, é filha Wang Xiuying, sócia administradora da JEMMY, e que o outro sócio Yang Tusheng, cônjuge de Wang Xiuying, padrasto de Amin Lin tem procuração com amplos poderes para gerir a PROMISS (DOC 34).

E uma das razões que vislumbramos para essa interposição de terceiros é o fato da PROMISS ter restrições em seu cadastro no CNPJ, condição de INAPTA (PRÁTICA IRREGULAR NO COMÉRCIO EXTERIOR) enquanto a JEMMY está na condição de ATIVA (regular), evento registrado no cadastro de CNPJ das empresas (DOC 36).

4.3- Extraímos do sistema NFE (notas fiscais eletrônicas) e do sistema NFCE (notas fiscais ao consumidor eletrônica) dados das notas fiscais emitidas pela JEMMY em 2020 e as informações foram consolidadas em planilhas (DOC 37).

A primeira análise refere-se às NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS-NFE (PLANILHA 01–DOC 37), geralmente emitidas para vendas às empresas. O valor total das vendas somam R\$ 1.346.752,52, sendo que as vendas para a TECA somam R\$ 673.810,64, ou seja 50,03% do total, enquanto todos os outros clientes juntos somam R\$ 672.941,88 que representa 49,97%.

A segunda análise refere-se às NOTAS FISCAIS AO CONSUMIDOR ELETRÔNICAS – NFCE (PLANILHA 02–DOC 37), emitidas ao consumidor final. Nesse caso específico, a análise fica prejudicada pois a NFCE em muitos casos não traz o CPF/CNPJ do comprador. Com esse tipo de documento fiscal a JEMMY registrou em 2020 vendas no valor de R\$ 690.839,30.

Em relação às vendas via NFCE a fiscalização ressalta que esse tipo de documento fiscal deve ser utilizado para venda ao consumidor final, mas ao que tudo indica, considerando as quantidades vendidas, a JEMMY não adota um critério rigoroso nesse ponto. Citamos apenas a título meramente ilustrativo, o Item 294 da PLANILHA 02–NFCE (DOC 37), venda de 553 sombrinhas. Parece-nos incomum um consumidor final comprar tal quantidade.

Essa venda deveria ter sido registrada com emissão de NFE e não NFCE. Os documentos emitidos pela JEMMY dificulta uma análise fiscal apropriada.

4.4- Em que pese o seu pequeno capital social de R\$ 50.000,00, houve um dispêndio no valor de R\$ 4.579.414,27 em importações no ano de 2020, conforme demonstra a tabela de fls. 81.

No TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL Nº 0073/2020, Quesito 3.3 (DOC 01), na INTIMAÇÃO FISCAL Nº 0031/2020, Quesito 2.1 (DOC 07) na REINTIMAÇÃO FISCAL Nº 0006/2021, Quesito 2.1 (DOC 07) e na INTIMAÇÃO FISCAL Nº 0026/2021, Quesito 1 (DOC 09), havia em comum uma mesma demanda, a saber: APRESENTAR uma planilha e os documentos fiscais (notas fiscais) conforme descrição constante nas intimações citadas.

A demanda acima foi totalmente ignorada. Sem essa informação não foi possível analisarmos o fluxo de entrada e saída das importações da JEMMY. Se a JEMMY tivesse apresentado a planilha solicitada e as notas fiscais de entrada e de saída (vendas), seria possível analisarmos o fluxo da mercadoria, os clientes, a margem de lucro, os valores praticados e poder compará-los aos extratos bancários e aos livros contábeis, esse ponto de vital importância ficou prejudicado por omissão da empresa.

Ao que parece a empresa não mantém uma contabilidade regular ou simplesmente optou por não apresentar os documentos solicitados para não produzir provas contra si. Uma forma de averiguar a origem do recurso

dispendido nas importações de mercadorias estrangeiras é através dos contratos de câmbios já vencidos e consequentemente liquidados.

Para o período entre 01/01/2020 até 23/11/2020 atendendo parcialmente ao TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL Nº 0073/2020 (DOC 01) apresentou o relatório de operações de câmbio emitido pelo Banco Central contendo apenas a liquidação de dois contratos (DOC 39), documento emitido em 23/11/2020 Houve liquidação em 30/09/2020 do contrato de câmbio nº 249725160 no valor de US\$ 43.030,00 (R\$ 243.334,65) e em 04/11/2020 liquidou o contrato nº 252052661 no valor de US\$ 19.281,20 (R\$ 110.654,81).

Apenas o contrato nº 252052661, liquidado em 04/11/2020, foi apresentado e refere se à fatura comercial ML-CN3599497, DI 20/0840683-0, conforme demonstra cópia do contrato de câmbio (DOC 40-CONTRATO Nº 252052661, FATURA ML-CN3599497).

Mas a origem dos recursos que liquidou o contrato de câmbio nº 252052661 (DOC 40) continua desconhecida, pois quando intimado a apresentar documentos de comprovação de origem através do QUESITO 5 do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 0026/2021 (DOC 09) não houve manifestação por parte da JEMMY.

A destacar que a origem dos recursos que liquidou, em 30/09/2020, este contrato de câmbio citado acima não foram as contas corrente mantidas pela empresa no BANCO SANTANDER e no BANCO ITAU, conforme demonstra os excertos dos extratos bancários apresentados (DOC 41).

Cabe ressaltar que qualquer análise que por ventura pudesse ser realizada através dos extratos bancários também restou prejudicada devido ao fato da JEMMY ter ignorado essa demanda presente no QUESITO 3 do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 0026/2021 (DOC 09), onde foram pedidos os extratos de movimentação bancária referente ao período compreendido entre 01/10/2020 a 30/01/2021.

A análise da origem dos recursos em relação aos contratos de câmbio da tabela acima também se encontra prejudicada pela não apresentação do Relatório de Operações de Câmbio e Transferências Internacionais emitida pelo Sistema Registrato do Banco Central do Brasil, dos extratos bancários referentes ao período de 01/10/2020 a 30/01/2021 e consequentemente dos contratos de câmbio liquidados.

Portanto, amplamente demonstrado a não comprovação de origem de recursos da JEMMY na liquidação dos contratos de câmbio vencidos.

4.5- A JEMMY recebeu um aporte significativo de depósitos em dinheiro e/ou não identificados nas suas contas bancárias (R\$ 2.683.792,49), mas simplesmente ignorou todas as intimações fiscais em que foi demandada a justificar tais depósitos.

Na planilha de fls. 86 constam os depósitos em conta bancária os quais não foram justificados pela importadora. Também não justificou a origem do recurso para

realização do depósito judicial relacionado ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0800476-32.2021.4.05.0000 (DOC 14) que determinou a liberação da mercadoria objeto deste AUTO DE INFRAÇÃO para consumo mediante depósito judicial no valor de R\$ de R\$ 768.729,77.

Novamente a empresa manteve-se fiel a sua política de dificultar a ação fiscal e nada apresentou. Como o valor está diretamente relacionado às declarações de importação objeto da presente ação fiscal, consideramos esse fato a prova cabal de que a JEMMY não comprova a origem dos recursos utilizados nas importações integrantes do presente AUTO DE INFRAÇÃO, a saber: DI 20/1378513-4, 20/1388382-9 e 20/1836917-1.

4.6- Infrações apuradas:

-Não comprovação da origem dos recursos após as intimações feitas: IN RFB nº 1.986/2020;

-Considera-se dano ao Erário a infração prevista do artigo 23, inciso V e §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976: os recursos utilizados para financiar as importações nas declarações de importação (DI) 20/1378513-4, 20/1388382-9 e 20/1836917-1 não tiveram sua origem comprovada.

-Aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro tendo em vista a impossibilidade de localizar a mercadoria.

5- Subfaturamento do valor das mercadorias: De acordo com as análises feitas nos tópicos anteriores, conclui-se que os produtos importados através das declarações de importação (DI) 20/1378513-4, 20/1388382-9 e 20/1836917 1 estão subfaturados, havendo uma diferença de R\$ 1.087.468,98 (um milhão, oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) entre o valor real (R\$ 1.856.198,74) e o valor declarado (R\$ 768.729,76).

Não resta dúvidas que a infração (subfaturamento) diminuiu a base de cálculo dos tributos, com isso, esse tópico visa discorrer sobre os tributos a recolher devido a nova base de cálculo arbitrada considerando os valores reais dos produtos, bem como os acréscimos legais cabíveis.

Foi aplicado o inciso I, do art. 88, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, tendo sido calculados os valores de acordo com o tópico 3 acima, obtendo-se a planilha de fls. 96 onde constam os tributos e acréscimos legais devidos.

5- Responsabilidade:

A empresa JEMMY COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA, CNPJ 13.934.265/0001-09, foi autuada na condição de contribuinte, em conformidade com o disciplinamento do artigo 121, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), dos artigos 94 e 95, incisos I e IV, do Decreto-Lei 37/1966. A administração da JEMMY cabe à sócia WANG XIUYING, CPF Nº 227.801.868-01, o que a torna sócia administradora da sociedade empresarial, como consta da Cláusula Oitava contrato social, após a 3ª alteração contratual ocorrida em 27/07/2020 (DOC 30).

As pessoas jurídicas funcionam através da ação e vontade de seus administradores. No caso concreto, é manifesto que a ocultação, da espécie “interposição fraudulenta de terceiros”, bem como o “subfaturamento do valor das mercadorias”, não seria possível sem a participação da sócia administradora da JEMMY, pois a ela caberia apresentar a documentação comprobatória da origem dos recursos utilizados na operação de comércio exterior, e, de forma deliberada, atuou para ocultar o terceiro, por omissão.

Dessa forma, a responsabilidade pelo crédito tributário decorrente da infração apurada é solidária entre a sociedade empresarial e a sócia administradora, conforme artigos 124, inciso II e 135, inciso III, do CTN (Lei nº 5.172/1966:

Art. 124. São solidariamente obrigadas: (grifamos)

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei. (grifamos) (omissis)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (omissis)

III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (grifos acrescidos)

6- Conclusão:

Por todo o exposto neste relatório fiscal, no que tange ao subfaturamento, após a devida comprovação, este auto de infração visa reconstituir a real (verdadeira) base de cálculo nas adições das declarações de importação, lançando a diferença de imposto de importação (II) e das contribuições sociais (PIS-PASEP e COFINS), todos incidentes nas operações de importação, junto com os acréscimos legais cabíveis (multa de ofício e juros de mora).

Quanto à interposição de terceiros nas operações de importação a penalidade prevista é a pena de perdimento, mas devido a liberação da mercadoria para consumo através de medida judicial está sendo lançada a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria (valor real arbitrado), substitutiva à pena de perdimento prevista. As atuadas, a Empresa Jemmy Comércio de Presentes Ltda e a sócia administradora WANG XIUYING, foram intimadas dos autos de infração e somente a Jemmy apresentou impugnação de fls. 1.709/1.769, alegando, em síntese, o que segue:

1- Nulidade da autuação. Da necessária busca da verdade material: O auditor fiscal limitou seu trabalho à análise superficial da documentação do Contribuinte sem proceder a qualquer investigação pormenorizada acerca dos fatos que cercam o auto de infração.

Antes, importante trazer o histórico da fiscalização para se perceber que o trabalho exercido pelo auditor fiscal foi falho e sem qualquer compromisso com a

verdade material, além de desmistificar a assertiva de que a CULTIVA "não entregou a totalidade da documentação solicitada".

Assim, foram entregues tempestivamente à Autoridade Fiscalizadora os balanços contábeis (onde constam a integralização de capital), extratos bancários da Contribuinte, documentos relativos à locação, CACED, DREs, Contratos de Câmbio, DIs, Extratos Bancários, Notas Fiscais de Entrada e de Saída, dentre outros.

Ou seja, todos os documentos de exibição obrigatória à fiscalização foram disponibilizados para o auditor fiscal. O que, imagina-se, o auditor se refira seria a compilação das informações na forma dos anexos solicitados no termo de início de fiscalização que a Contribuinte, justificadamente, informou não poder concluir em relação a um deles.

Certo é que a Impugnante disponibilizou todos os documentos indispensáveis para a fiscalização, exercendo apenas seu direito potestativo de não ser coagido a encaminhar informações que já se encontravam disponíveis à fiscalização, apenas não no formato exigido pelo auditor fiscal. Dito de outro modo, a D. Autoridade Fiscalizadora deveria ter solicitado esclarecimentos acerca de operações específicas que tenham restado alguma dúvida, e não simplesmente, como medida de retaliação, lavrar o auto de infração baseado em presunções que poderiam, como certamente serão, com as explicações a serem proporcionadas nos itens abaixo.

Ora, o requisito básico de qualquer ato administrativo, especialmente aquele que ocasione uma possível punição ao administrado, sem dúvida alguma, é a motivação. Conforme bem colocado pelo artigo 10, inciso III do Decreto nº 70.235/72, assim como, em sentido mais amplo, pelo próprio art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99, a motivação é elemento essencial para a validade dos lançamentos tributários.

Depreende-se do relatório que a contribuinte não teria atendido às intimações para apresentação de documentos - que não foi o caso do auto de infração em tela, eis que a documentação foi disponibilizada à fiscalização, limitando-se ao não preenchimento de uma planilha.

Verifica-se que o lançamento foi construído a partir da alegação de ausência de documentação, mas não, efetivamente, da análise quanto às características das despesas e seu enquadramento como necessárias às atividades desenvolvidas pela contribuinte. Em outras palavras e trazendo para as circunstâncias do caso presente, o auto de infração não esmiuçou as circunstâncias fáticas para uma análise e convencimento acerca das consequências para o mundo jurídico, preferindo o caminho fácil das presunções.

No presente caso só existe a verdade exposta pela fiscalização, apresentada de forma exclusivista no Auto de Infração. Comprovado está que houve um nítido, claro e incontestável, cerceamento do direito de defesa da Impugnante na fase

procedimental, quando a fiscalização não analisou nem tampouco depurou todos os documentos apresentados.

2- Da impossibilidade de convencimento a partir de presunções:

Frisa que o emprego das presunções como meio de prova - em verdade, a presunção não seria apropriadamente um meio de prova, mas sim, um exercício mental em que, partindo-se de um fato conhecido (e provado) se chega, com um grau elevado de probabilidade, ao convencimento de que o fato probando ocorreu de certa maneira - deve sempre ser relativizada, eis que, especialmente no campo do direito tributário, em que se revela o princípio da tipicidade cerrada, inexistente presunção *jure et jure*, sendo o comum a possibilidade de demonstração de que o fato ocorreu em sentido contrário ao da presunção (*Júris tantum*).

Há a imperiosidade de um trabalho minucioso e que acarreta num juízo exauriente, ante prova inequívoca da ocorrência do fato previsto na norma tributária. Isso não foi feito, limitando-se a encontrar a conclusão final com base em presunções sem sequer admitir questionamentos à Contribuinte como meio de sanar eventual esclarecimento acerca dos fatos investigados.

3- Da pena de pedimento.

Do conceito de interposição fraudulenta. Inexistência de configuração de fraude ou simulação: Os elementos fáticos da interposição fraudulenta devem estar revestidos de prova robusta, não servindo para aplicação de tão grave penalidade, indícios ou meras coincidências encontradas pela autoridade fiscalizadora.

É necessária a presença de todos os elementos para configuração da infração de interposição fraudulenta. E da leitura de todo o auto de infração não se verifica qualquer ilação acerca da conduta dolosa.

Nem se poderia afirmar que se trata de infração que prescinde da existência de dano, ou que seja presumido, vez que a interposição fraudulenta apenas se configura, na forma da legislação, quando a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, ocorre mediante fraude ou simulação. Pelo conceito dado à simulação podem-se extrair seus elementos, quais sejam: a intencionalidade da divergência entre a vontade dos agentes e o declarado no negócio jurídico; o acordo simulatório entre os agentes, a simulação implica conluio, mancomunação; e, o intuito de enganar terceiros.

Nesse último caso, é característica irrelevante o terceiro ter prejuízo com a simulação. Esta se opera somente com a vontade de enganar. Destarte, a caracterização do ilícito se dá através da comprovação, com prova cabais, dos fatos alegados.

Nesse diapasão, a presunção de má-fé, de dolo e culpa, é nitidamente uma afronta ao princípio da presunção de boa-fé tão prestigiada pelas normas jurídicas vigentes. Uma interpretação que assume o desvalor de princípios fundamentais, é descompromissada com essa observância. Indo além e admitindo-se a figura da

interposição fraudulenta de pessoas presumida, tão só pela não identificação da origem dos recursos empregados no comércio exterior:

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. Verifica-se da narração acima que a presunção normativa prescinde da utilização (recursos empregados) de moeda corrente para o pagamento do fornecedor do exterior.

Daí que o legislador presume a ocorrência de interposição quando não se comprovar os recursos obtidos e quitados no exterior pelo importador, admitindo-se que este utilizou recursos de terceiros em sua atividade. Ou seja, há a necessidade de movimentação financeira internacional para se cogitar da presunção contida no §2º, do art. 23, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Ocorre que, conforme mencionado pelo próprio agente autuante, a impugnante liquidou (realizou o pagamento ao exportador) em apenas duas DIs, restando inadimplente em relação a todas as demais. Nesse caso, como pode se configurar a interposição fraudulenta com recursos de terceiros se não realizou nenhum pagamento aos seus fornecedores no exterior. 4- Da necessidade de identificação do real adquirente:

Ora, apenas é possível a verificação da fraude ou da simulação com a presença de um terceiro, ou seja, o suposto beneficiário ou real adquirente. Sem essa terceira pessoa, inviável se cogitar de existência de esquema fraudulento ou de negócio simulado. Não há qualquer tentativa sequer da identificação do "real adquirente" ao longo do auto de infração, tornando impraticável a sua manutenção.

Sequer, dentre os documentos fiscais entregues para a fiscalização, vislumbrou-se qualquer pessoa que seria o destinatário fático das mercadorias importadas. Mas, evidentemente, isso tem uma razão de ser: vez que não houve qualquer ato ilícito praticado pela impugnante que possa ser considerado como em fraude ou simulação. Bastava verificar as notas fiscais de saída para saber quem foram os adquirentes das mercadorias.

5- Da impossibilidade de aplicação da pena de perdimento para o caso de subvaloração do produto importado:

Sobre o ponto, inicialmente, deve-se fazer uma distinção entre subfaturamento e subvaloração. O subfaturamento ocorre quando existe o intuito do importador fraudar a fiscalização aduaneira com a redução do valor da operação na Declaração de Importação ou de qualquer outro documento exigido pela legislação para a realização da operação. Isto é, há divergência entre o valor indicado no documento legalmente exigido e o valor da operação que comporá o valor aduaneiro, base de cálculo para os tributos exigidos no processo de importação.

Quer dizer, no subfaturamento existe verdadeira falsidade ideológica que compromete a integralidade da documentação apresentada pelo importador,

permitindo, a princípio a aplicação da pena de perdimento em conformidade em conformidade com o art. 105, inc. VI, do Decreto-Lei nº 37/1966.

Até porque, o art. 88. da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 também estabelece a aplicação de multa para a hipótese de subfaturamento. Em resumo, tratando-se de existência de fraude, a legislação estabelece, em tese, a aplicação tanto da pena de perdimento da mercadoria como a pena de multa. Daí se questiona acerca da possibilidade de aplicação concomitante da pena de multa com perdimento ou, não sendo viável a hipótese, qual das duas penas podem ser aplicadas.

De início, nesta inviável a aplicação de dupla penalidade sob pena da incidência da proibição do bis in idem. De modo que fica pendente a segunda questão: qual das duas penalidades deve ser aplicada. A resposta ao questionamento está no disposto no art. 112, CTN, que dispõe a interpretação mais favorável ao contribuinte, sendo que , no caso, a multa será mais branda que a pena de perdimento.

No que toca à subvaloração, nessa hipótese, ou seja, havendo dúvidas sobre o valor da mercadoria -vale aqui lembrar que não se permite inferir questionamento sobre o valor declarado aplicam-se um dos métodos, previstos no Acordo de Valoração Aduaneira (Ava-GATT -Decreto nº 1.355/1994.

Como dito, ainda que se considere hipoteticamente a existência de valor abaixo do declinado no mercado para os produtos objeto do processo de importação, isso se resolve com a aplicação dos métodos de arbitramento do AVA-GATT, contudo, sem a necessidade de retenção das sem mercadorias importadas. Há muito nossa jurisprudência se inclina pela impossibilidade de aplicação da pena de pena de perdimento no caso de subvaloração (que os tribunais convencionaram chamar de subfaturamento).

No caso presente, não se pode cogitar de falsidade ideológica dos documentos apresentados, tampouco de falsidade documental, o que leva a crer que a dúvida da D. Autoridade Coatora é apenas de eventual subvaloração - inexistente in casu conforme restará registrado adiante, ressalte-se, restando patente a impossibilidade de aplicação da pena de perdimento.

6-Da indevida aplicação da multa. Hipotética aplicação do art. 33, da Lei nº 11.488/2007:

Acaso não sejam acatadas as alegações acima, não seria a hipótese aplicação do §3º, art. 23, Decreto-Lei nº 1.455/76, mas sim, aquela multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, já que a impugnante teria apenas cedido seu nome para o processo de importação.

7-Da nulidade da autuação por se fundamentar em laudo elaborado por entidade parcial. Necessidade de realização de prova pericial por expert imparcial:

A autoridade coatora para utilizar o art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 recorreu à Associação Brasileira da Indústrias Têxtil e de Confecção (ABIT) para prestação de assistência técnica, que emitiu um Laudo Técnico e/ou Merceológico.

O presente laudo tinha objetivo de confirmar os valores dos produtos similares.

A Associa Brasileira da Indústrias Têxtil e de Confecção (ABIT) é uma associação civil que representa cerca de 27,5 mil empresas instaladas em todo território nacional. Nesse sentido, o laudo elaborado pela ABIT não serve para embasar as alegações trazidas pela Autoridade Coatora da controvérsia aqui estabelecida, uma vez que a referida associação é diretamente interessada no procedimento em tela.

Cita a Lei nº 9.784/99, art. 18, I, que trata do impedimento de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que tenha interesse direto ou indireto na matéria. Requer que seja desconsiderado o laudo realizado pela ABIT diante da imparcialidade da prova pericial apresentada.

8-Multa de caráter confiscatório:

A imposição da multa aplicada ao presente caso apresenta-se de forma excessiva e desproporcional, o que configura seu caráter eminentemente confiscatório, vedado pela Constituição Federal.

9-Da necessidade de perícia:

O princípio da verdade real impõe a Administração uma análise mais aprofundada, visando obter o melhor conhecimento possível sobre a matéria objeto de julgamento, não podendo se ater a presunções, ainda que legais, quando é possível verificar a existência ou não do fato tributável (ou, no mínimo, de seu elemento quantitativo).

A negativa na realização da perícia fere os princípios da legalidade, da razoabilidade e da ampla defesa, cerceando o direito de defesa da Recorrente, que fica impossibilitada de se defender sem a adequada apuração, posto que seja esse o único meio hábil a provar a sua tese.

Por isso requer a realização de exame pericial para comprovar a correção de suas operações.

10-Inexistência de responsabilidade solidária da impugnante:

A Impugnante WANG XIUYING seria inclusa em razão de se tratar de sócia administradora. Porém, nessa hipótese, inviável a condição de responsável tributário do Impugnante. Ora na circunstância presente, trata-se de responsabilidade tributária, esta não pode estar condicionada no art. 124, inc. I, CTN, vez que esse dispositivo trata de situações em que há solidariedade na condição de contribuinte, não de responsável.

O estabelecimento da solidariedade na qualidade de responsável, como sucede no caso, tem por fundamento o art. 124, inc. II, CTN, que demanda, como já dito, de lei em sentido estrito para a sua previsão.

Há a necessidade de existência de um vínculo entre o responsável e o fato gerador, ainda que esse liame seja indireto. Porém, deve-se ir além, em especial na atribuição de responsabilidade por omissão, como se pretende no caso presente: é imprescindível que o responsável possa atuar efetivamente, ante um dever jurídico explicitado na legislação atribuído ao responsável.

Também refere a impossibilidade de enquadrar a responsabilidade da impugnante no art. 135 do CTN, haja vista que é necessária caracterização de fatos específicos que impliquem em atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Este artigo tem por fundamento atos praticados com improbidade administrativa.

Ora, no caso presente, não há qualquer referência à prática de atos específicos pela Impugnante que remeta às condições previstas no art. 135, CTN.

Quer dizer, inexistindo solidariedade, tampouco responsabilidade tributária, inviável a sujeição da ora Impugnante aos tributos lançados no auto de infração em epígrafe. Ante o exposto, e à míngua de fundamentos para a imposição da responsabilidade tributária ao Impugnante, o auto de infração deve ser julgado improcedente em relação a esta, pela motivação trazida.

É o relatório.

A 16ª Turma da DRJ09, em 31 de outubro de 2023, decidiu pela improcedência da impugnação, sob os termos da seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador: 08/09/2020, 09/09/2020, 17/11/2020 INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PRESUNÇÃO. A interposição fraudulenta é presumida quando não há comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior. MULTA EQUIVALENTE A 100% DO VALOR ADUANEIRO. DANO AO ERÁRIO. Na constatação de dano ao erário é a devida a aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, aplica-se a multa equivalente a 100% do valor aduaneiro das mesmas. SUBFATURAMENTO. ARBITRAMENTO. Constatada a fraude na operação de importação e não for possível apurar o valor aduaneiro pela inidoneidade das faturas, procede-se ao arbitramento nos termos do art. 88, da Medida Provisória 2.158-35/2001. SOLIDARIEDADE. SÓCIA ADMINISTRADORA. São solidariamente responsáveis pelos créditos tributários as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. A sócia administradora é responsável por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, consubstanciada na ocorrência de fraude. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A exoneração integral do crédito tributário exigido - R\$ 77.733.671,60, ensejou o recurso de ofício, endereçado a este tribunal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves, Redator *ad hoc*

Como redator *ad hoc*, sirvo-me das minutas de relatório e voto inseridas pela relatora original no diretório oficial do CARF.

Assim, tanto o relatório quanto o voto a seguir foram retirados da pasta “T” da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo sido o voto proferido pela Conselheira Mariel Orsi Gameiro na sessão de 16/04/2026.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se a reproduzir, na íntegra, o voto da Conselheira Mariel Orsi Gameiro, relatora original:

Voto da Conselheira Mariel Orsi Gameiro, proferido em 16/04/2026.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na suposta ocorrência de interposição fraudulenta presumida, sem a demonstração da origem dos recursos utilizados pela pessoa jurídica em questão para suas operações internacionais, além da suposta prática de subfaturamento de determinadas mercadorias/DIs, com consequente aplicabilidade da multa substitutiva da pena de perdimento e do arbitramento dos valores – com exigência dos respectivos tributos, com base no inciso I, do artigo 88, da MP 2.158.

Pois bem.

Penso que no primeiro ponto, em relação à interposição fraudulenta presumida, em que pese o interveniente ter acostados aos autos, durante o procedimento fiscalizatório, documentos que tenham o condão de indicar a regularidade da origem dos recursos empregados nas operações de importação – como extratos bancários, ainda não foram suficientes para demonstração inequívoca da respectiva origem com o condão de elidir a presunção posta, em especial porque é possível constatar inúmeros depósitos em dinheiro:

TABELA 01 - DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE		
25/11/2019	TED 237.0452	R\$ 50.000,00
02/12/2019	TBI 6066.12151.5/500	R\$ 10.000,00
02/12/2019	TBI 6066.22254.5/501	R\$ 8.359,00
11/12/2019	AG. TEF 0453.14601-1	R\$ 42.327,00
26/12/2019	TEC DEPÓSITO EM DINHEIRO	R\$ 40.000,00
26/12/2019	TEC DEPÓSITO EM DINHEIRO	R\$ 14.000,00
26/12/2019	TEC DEPÓSITO EM DINHEIRO	R\$ 83.760,00
30/12/2019	TEC DEPÓSITO EM DINHEIRO	R\$ 140.000,00
30/12/2019	TEC DEPÓSITO EM DINHEIRO	R\$ 129.600,00
30/12/2019	TEC DEPÓSITO EM DINHEIRO	R\$ 129.600,00
30/12/2019	TEC DEPÓSITO EM DINHEIRO	R\$ 129.800,00
TOTAL		R\$ 777.446,00

TABELA 02		
BANCO ITAU - CRÉDITOS EM C/C DE JAN A SET 2020		
03/jan	TEC DEPOSITO DINHEIRO	R\$ 20.000,00
08/jan	TEC DEPOSITO DINHEIRO	R\$ 23.880,00
08/jan	TEC DEPOSITO DINHEIRO	R\$ 15.000,00
17/jan	AG. TEF 0453.14601-1	R\$ 16.540,00
24/jan	TBI 8207.09678-8	R\$ 10.455,40
31/jan	TBI 6066.12151-5/500	R\$ 2.866,00
05/fev	TED 237.7125AIQIN LIN ME	R\$ 35.000,00
06/fev	TEC DEPOSITO DINHEIRO	R\$ 20.000,00
18/fev	TEC DEPOSITO DINHEIRO	R\$ 10.230,00
18/fev	TED 033.0143RAINHA BU E	R\$ 15.000,00
19/fev	TEC DEPOSITO DINHEIRO	R\$ 2.119,20
19/fev	TEC DEPOSITO DINHEIRO	R\$ 5.526,90
21/fev	TBI 0297.14394-3 C/C	R\$ 3.500,00
03/mar	TEC DEPOSITO DINHEIRO	R\$ 10.500,00
05/mar	TED 001.1134JACSON SILVA	R\$ 30.000,00
05/mar	TED 001.1134JANDIVANIA A	R\$ 30.000,00
05/mar	TED 001.1134POLYGIRO COM	R\$ 20.000,00
11/mar	TEC DEPOSITO DINHEIRO	R\$ 28.400,00
11/mar	CEI 000007 DINHEIRO	R\$ 5.000,00
11/mar	CEI 000008 DINHEIRO	R\$ 5.000,00
11/mar	CEI 000009 DINHEIRO	R\$ 5.000,00
11/mar	CEI 000010 DINHEIRO	R\$ 5.000,00
13/mar	TEC DEPOSITO DINHEIRO	R\$ 1.600,00
13/mar	TEC DEPOSITO DINHEIRO	R\$ 9.900,00
16/mar	TEC DEPOSITO DINHEIRO	R\$ 4.200,00
16/mar	TEC DEPOSITO DINHEIRO	R\$ 9.180,00
17/mar	TEC DEPOSITO DINHEIRO	R\$ 7.000,00
18/mar	TEC DEPOSITO DINHEIRO	R\$ 3.500,00
18/mar	TEC DEPOSITO DINHEIRO	R\$ 40.000,00
18/mar	TBI 0297.14394-3 C/C	R\$ 3.596,00
18/mar	TBI 0297.18684-3 C/C	R\$ 4.876,00
18/mar	TBI 0297.20166-7 C/C	R\$ 2.000,00
18/mar	TED 290.0000JANDIVONIA A	R\$ 2.000,00

Além disso, na impugnação e no recurso voluntário não foram apresentados documentos comprobatórios.

E, enfim, a pessoa jurídica com a qual se estabelece a suposta relação comercial – PROMISS COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ARMARINHOS LTDA, que tem a filha da pessoa jurídica

atuada como sócia administradora, foi declarada inapta por irregularidades de suas operações no comércio exterior:

```

__ CNPJ,CONSULTA,CNPJ ( CONSULTA PELO CNPJ )
T34227WI DATA: 21/06/2021 PAG.: 1 / 1 USUARIO: HARADA
CPF DO RESPONSÁVEL COM INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO REGULAR NA BASE CPF
CNPJ: 08.866.418/0001-98 (MATRIZ)
PREP.: NIRE: 26201616990
CPF RESP.: 707.726.314-25 QUALIF.: SOCIO-ADMINISTRADOR
N.E.: PROMISS COMERCIO E IMPORTACAO DE ARMARINHOS LTDA

NOME FANTASIA: PROMISS COMERCIO
DT ABERTURA: 29/05/2007(06/2007) DT PRIM. ESTAB.: 29/05/2007
SIT.CAD.CNPJ: INAPTA MOTIVO: PRATICA IRREGULAR COMERCIO EXTERIOR
DATA DA SITUAÇÃO : 01/01/2019(03/2021) PROC. INSCR. OFICIO:
DT PUBLIC: 17/07/2020 DT EFEITO: 01/01/2019 PROC: 10907720014202045 ATO: 00008
END.: C SANTA RITA 310 TERREOA

```

Neste passo, entendo que bem caminhou a decisão de primeira instância, e entendo que, neste ponto, deve ser mantida.

Já quanto ao subfaturamento, é necessário lembrar que a comprovação de falsidade material é intrínseca à demonstração inequívoca da presença de falsas informações na fatura, em afronta ao artigo 557 do Regulamento Aduaneiro, que tenham o condão de desvirtuar elementos básicos informativos para burlar a fiscalização. Quanto à falsidade ideológica, cabe à fiscalização demonstrar, também de forma inequívoca, a ocorrência de subfaturamento com a prática comercial de valores diferentes daqueles que constam nas informações fiscais, também com objetivo nítido de fraudar a operação para ilícita economia tributária tendo em vista o valor pormenor.

Neste ponto, no presente processo administrativo, foram levantados inúmeros indícios que demonstram de forma inequívoca a ocorrência do subfaturamento:

6- FATURAS COMERCIAIS APRESENTADAS NAS IMPORTAÇÕES DA JEMMY						
6.1 As FATURAS COMERCIAIS que instruem as declarações de importação da JEMMY apresentam vários indícios de falsidade no que se refere aos valores nelas declarados (subfaturamento) e que será devidamente tratado em outro tópico: "SUBFATURAMENTO DAS MERCADORIAS". Já do ponto de vista da sua emissão discorreremos sobre os indícios apurados. 6.2 O primeiro indicio a ser apontado fundamenta-se na numeração das faturas comerciais. Via de regra, cada empresa mantém um padrão próprio de controle para numeração das suas faturas, mas no caso da JEMMY, diferentes exportadores chineses teriam como padrão de identificação da fatura o nº do lacre de segurança utilizado pelo transportador na lacração do contêiner de transporte da mercadoria. Abaixo um quadro demonstrativo desse fato.						
Nº DI	FATURA COMERCIAL	LACRE DO CONTÊINER	CONHECIMENTO ELETRÔNICO (CE)	IMPORTADOR	ADQUIRENTE	NOME DO EXPORTADOR ESTRANGEIRO
20/0265438-6	FX11935434	FX11935434	072005005231134	JEMMY	JEMMY	ZHEJIANG YUIA TEXTILE TECHNOLOGY CO.,LTD
20/0415262-0	FX11955065	FX11955065	072005030094617	JEMMY	JEMMY	ZHUI HEFENG IMPORT E EXPORT CO.LTD
20/0502179-1	FX08648277	FX08648277	072005051562083	JEMMY	JEMMY	YIWU CITY ZHANGYINGMIN IMPORT AND EXPORT CO.LTD
20/1182678-0	FX12774943	FX12774943	072005148622501	JEMMY	JEMMY	ZHEJIANG YUIA TEXTILE TECHNOLOGY CO.,LTD
20/1302468-0	FX13933339	FX13933339	072005164763220	JEMMY	JEMMY	ZHEJIANG YUIA TEXTILE TECHNOLOGY CO.,LTD
20/1378513-4	FX13910771	FX13910771	072005176332601	JEMMY	JEMMY	ZHUI HEFENG IMPORT E EXPORT CO.LTD
20/1388382-9	FX09242064	FX09242064	072005176485939	JEMMY	JEMMY	SHENZHEN ZHONGRUI TIANHONG COMMERCE CO.LTD
20/1836917-1	FX13934649	FX13934649	072005188734505	JEMMY	JEMMY	ZHEJIANG YUIA TEXTILE TECHNOLOGY CO.,LTD
20/0501106-0	FX10955809	FX10955809	072005019294583	TWENTY SIX	JEMMY	SHAOXING SHENGWEI UMBRELLA CO.,LTD
20/0550937-9	FX11945386	FX11945386	072005058349156	TWENTY SIX	JEMMY	SHAOXING SHENGWEI UMBRELLA CO.,LTD
20/0684638-7	FX12816385	FX12816385	072005081807971	TWENTY SIX	JEMMY	SHAOXING SHENGWEI UMBRELLA CO.,LTD
20/0840683-0	ML-CN3599497	ML-CN3599497	172005100048097	MANACA	JEMMY	SHAOXING SHENGWEI UMBRELLA CO.,LTD
Auditor-Fiscal: Nilton José Harada - Matrícula: 57.669 Auditor-Fiscal: Alcides Alves dos Santos Júnior/Matrícula: 17.952						

7.2 A fatura **FJ09242064** é um documento instrutivo da DI 20/1388382-9 registrada em 09/06/2020 e faz parte do escopo da presente ação fiscal. Estão sendo anexados ao AUTO DE INFRAÇÃO o extrato da DI, a fatura comercial FJ09242064 e o Bill of Lading VGYNTSUA2007209 (**DOC 17**). Na tentativa de justificar o “defeito” da fatura o importador apresentou uma versão dos fatos onde constrói uma cronologia de eventos que ao final aponta para um simples erro de data (**DOC 18**). Entretanto, os indícios demonstram que a emissão das faturas comerciais usam uma mesma matriz de edição/produção por tipo de produto (cuecas, meias, etc.), mesmo quando tratamos de vários exportadores chineses diferentes. Os documentos apontam para a confecção partindo-se de um documento “modelo” (editor de textos ou outro software) em que alguns campos são alterados de acordo com a necessidade do momento da emissão.

Além disso, foram apresentados laudos merceológicos elaborados pela ABIT:

9.2- LAUDOS MERCEOLÓGICOS ELABORADOS PELA ABIT								
9.2.1 Havia suspeita de subfaturamento nos valores declarados pela JEMMY. Iniciamos a análise de valores pelas faturas comerciais YJ190361-C , DI 20/0793964-8, registrada em 18/05/2020 de “outro importador” e a fatura FX13934649 , DI 20/1836917-1, registrada em 17/11/2020 pela JEMMY (DOC 23), onde temos o mesmo produtor (ZHEJIANG YIJIA TEXTILE), o mesmo produto (MEIA), mas com valores e identificação da fatura extremamente distintos.								
DI	IMPORTADOR	FATURA	PRODUTO	INCOTERM	US\$/DZ	US\$/Psr	US\$ TOTAL	PL TOTAL (KG)
20/0793964-8	OUTRO	YJ190361-C	MEIA	FOB	X	0,1020	12.484,80	2.882,80
20/0793964-8	OUTRO	YJ190361-C	MEIA	FOB	X	0,1020	12.484,80	2.882,80
20/0793964-8	OUTRO	YJ190361-C	MEIA	FOB	X	0,1020	18.360,00	2.882,90
20/1836917-1	JEMMY	FX13934649	MEIA	FOB	0,64	0,0533	23.040,00	11.970,00
20/1836917-1	JEMMY	FX13934649	MEIA	FOB	0,81	0,0675	8.100,00	4.162,00
20/1836917-1	JEMMY	FX13934649	MEIA	FOB	0,50	0,0417	9.100,00	4.711,13
20/1836917-1	JEMMY	FX13934649	MEIA	FOB	0,39	0,0325	1.170,00	604,00
20/1836917-1	JEMMY	FX13934649	MEIA	FOB	0,43	0,0358	1.290,00	668,00
20/1836917-1	JEMMY	FX13934649	MEIA	FOB	0,39	0,0325	2.340,00	1.210,30
20/1836917-1	JEMMY	FX13934649	MEIA	FOB	0,43	0,0358	2.580,00	1.345,00
Considerações: 1- A tabela acima traz os valores FOB (FREE ON BOARD), ou seja, o valor da mercadoria na China, obtidos diretamente nas faturas comerciais e os pesos líquidos nos respectivos romaneios de carga (PACKING LIST). 2- Comparamos os valores por par de meia e por peso líquido (US\$ FOB/KG) e nos dois casos verificamos uma grande diferença de valor. 3- As faturas e os romaneios de carga estão sendo juntados ao AUTO DE INFRAÇÃO (DOC 23). 3- Percebemos um padrão mais lógico de numeração para a fatura YJ190361-C, onde YJ seria abreviatura de YIJIA.								

Ressalta-se, contudo, que não pude identificar no auto de infração se a fiscalização refere-se à falsidade material e ideológica, e indico a importância dessa distinção, porque a rigor, o arbitramento tem lugar apenas na falsidade material, salvo se a autoridade fazendária, além de constatar a falsificação da fatura, tiver como determinar o preço real praticado na operação, enquanto que na falsidade ideológica não cabe o arbitramento previsto no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, por absoluta desnecessidade, já que a caracterização da infração resulta da demonstração da discrepância entre o valor declarado e o preço real.

A despeito da não identificação exata da falsidade pela fiscalização, entendo que a questão se endereça à falsidade material, especialmente pelos elementos apontados pela configuração dos componentes da fatura, com base no supramencionado artigo 557, do Regulamento Aduaneiro.

Fatura de exportação do RELATÓRIO FISCAL N° 0417890-2020-00201-9

FATURA COM "DEFREITO" FJ09242064 (instruiu a DI 20/1388382-9 registrada em 09/09/2020):

SHENZHEN ZHONGRUI TIANHONG COMMERCE CO.,LTD
SHENZHEN ZHONGRUI TIANHONG COMMERCE CO.,LTD
SHENZHEN ZHONGRUI TIANHONG COMMERCE CO.,LTD

COMMERCIAL INVOICE

JEMMY COMERCIO DE PRESENTES LTDA
RUA DO COMÉRCIO 167
LADO JOSE KELCE-PS CEP:08000-340 E:0448739-62
CNPJ:13.834.353/0001-09 FONE:0511-30332999

Invoice No. 199999994
Date: 14 Jan. 2020

From: SHANTIAN To: SHANTIAN

Particulars	Quantity	Unit Price	Total Amount
Particulars	Quantity	Unit Price	Total Amount
UNDERPANTS	194	1.25	242.50
UNDERPANTS	145	1.25	181.25
UNDERPANTS	1	1.25	1.25
UNDERPANTS	4	1.25	5.00
UNDERPANTS	2	1.25	2.50
UNDERPANTS	2	1.25	2.50
UNDERPANTS	1	1.25	1.25
Amount			436.25

7.7 Apesar dos fabricantes serem distintos, até o código dos produtos são idênticos (PLW001, PLW002, ...). Quando o importador foi questionado quanto aos códigos citados no (DOC 01) respondeu que referem-se aos códigos dos produtos.

7.9 Para a fiscalização não paira dúvidas de que a FATURA FJ09242064 foi "copiada" do arquivo da FATURA FJ08648277, sendo que o "editor/produztor" esqueceu de alterar a data de emissão.

Invoice No. FJ09242064
Date: 14, Jan. 2020

Invoice No. FJ08648277
Date: 14, Jan. 2020

7.10 Podemos perceber claramente a semelhança entre as duas faturas, com particular destaque para o campo "Date", data que jamais poderia ser igual. Eis a questão: se damos crédito à alegação do importador de simples erro (DOC 18), teríamos de acreditar na extrema coincidência de que a "data equivocada" da fatura FJ09242064 coincide com a data da fatura FJ08648277 de outro exportador que contém o mesmo tipo de produto (cuecas).

7.11 Temos também presente, como já devidamente destacado neste relatório, o detalhe do idioma utilizado nas faturas da JEMMY. As faturas comerciais emitidas por dois diferentes exportadores utilizariam como padrão a grafia na língua inglesa, mas em ambas há um campo na língua portuguesa, padrão BRASIL, a palavra "FARDO", conforme destaque na imagem abaixo:

Particulars	Quantity	Unit Price	Total Amount
Particulars	Quantity	Unit Price	Total Amount
Particulars	Quantity	Unit Price	Total Amount
Particulars	Quantity	Unit Price	Total Amount

7.12 A tabela abaixo traz oito declarações de importação onde a JEMMY consta como importador e adquirente da mercadoria (importação direta), nessa condição temos quatro diferentes exportadores chineses, mas as faturas comerciais contém as mesmas características citadas até o momento, deixando ainda mais cristalino tudo o que já foi dito. Observando as faturas é quase impossível acreditar que foram emitidas por empresas distintas (DOC 21).

Item	Item	Item	Item	Item
Item	Item	Item	Item	Item
Item	Item	Item	Item	Item
Item	Item	Item	Item	Item
Item	Item	Item	Item	Item
Item	Item	Item	Item	Item
Item	Item	Item	Item	Item
Item	Item	Item	Item	Item

Portanto, mantenho hígida a exação em relação ao subfaturamento.

Enfim, quanto à responsabilidade atribuída à sócia Wang Xiuyung, destaco que não será tratada porque sequer a impugnação por ela foi apresentada, não tendo sido instaurado a fase litigiosa do contencioso administrativo, nos termos do artigo 14, do Decreto 70.235/1972, precluído, portanto, tal direito.

Ante todo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do Recurso Voluntário para negar o seu provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Anselmo Messias Ferraz Alves

(voto da Conselheira Mariel Orsi Gameiro)